

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PEDRO VINICIUS DOS SANTOS

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

São Paulo

2022

PEDRO VINICIUS DOS SANTOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Daniel Francisco Nagao
Menezes

São Paulo

2022

PEDRO VINICIUS DOS SANTOS

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador (a):

Examinador (a):

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do fenômeno “Direito ao Esquecimento” na esfera social, com base nas alterações históricas, assim como no âmbito jurisdicional, com base em julgados internacionais e nacionais referentes a este tema, evidenciando o conflito entre direitos constitucionais de mesma hierarquia sendo estes: a Liberdade de Expressão e o Direito a privacidade. As mudanças sociais do modo de tratamento da informação, bem como a aplicação do chamado Direito ao Esquecimento no contexto mundial e brasileiro, explorando a hermenêutica dos casos de análise apresentados tanto no âmbito nacional quanto internacional, realizando considerações quando as decisões de aplicabilidade.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Aplicação Nacional do esquecimento; Aplicação internacional do esquecimento

ABSTRACT

The present work aims to analyze the phenomenon "Right to Oblivion" in the social sphere, from historical changes, as well as in the jurisdictional scope, from international and national judgments on this subject, evidencing the conflict between constitutional rights of the same hierarchy. These being: Freedom of Expression and Right to Privacy. Social changes in the form of information processing, as well as the application of the so-called Right to Oblivion in the global and Brazilian context, exploring the hermeneutics of the analysis cases presented both at national and international levels, making considerations when applicability decisions.

Keywords: Right to be oblivion; National application of forgetting; International application of forgetting

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos na era da informação com o advento da tecnologia digital, as questões de natureza humana voltadas para as interações sociais eram transmitidas com base nos comportamentos sociais ocorrendo de modo sutil, mas alterando os modos de agir, pensar e falar, deixando os antigos métodos “esquecíveis”.

Contudo, os avanços tecnológicos constantes e com a descoberta da internet, diversos bancos de dados passaram a armazenar informações dos indivíduos, tornando-os públicos em diversas plataformas como as redes sociais (Instagram, Twitter, Facebook, Youtube etc.), de modo que tais mudanças comportamentais passaram a serem registradas para ciência.

Com a criação deste “ciberespaço” a sociedade contemporânea quebrou a barreira do esquecimento, já que este banco de dados ilimitado e atemporal registra e compartilha o histórico dos indivíduos da sociedade para os demais, ao mesmo ponto que cria conectividade também infringe a privacidade no tocante às questões passadas que chegaram a ser divulgadas.

Não obstante, com esta “imortalização” de informações na internet, diversas vezes pode-se identificar abusos contra a privacidade, em razão dos seres humanos serem mutáveis e uma informação divulgada por ele anteriormente com o passar do tempo pode ser alterada, tornando-se desatualizada e logo não condizer com suas crenças atuais, além de ocorrer a divulgação de fatos sensíveis à moral e ao bem-estar de sua vida privada.

Nesse cenário surge o Direito ao Esquecimento com a dúvida sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, devido correntes doutrinárias defenderem que o direito à informação e a memória poderiam sobrepor este direito, mas também existindo correntes que defendem sua aplicação para garantir a eficácia constitucional da privacidade e vida privada.

Desse modo, o presente artigo pretende discorrer sobre a origem e conceitos deste ditame jurídico utilizando de pesquisas descritivas e explicativas quanto o tema abordado até então apenas em nosso sistema brasileiro de leis através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, por meio de decisões internacionais e o seu julgamento constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 2021.

Os procedimentos da referida pesquisa seguirão as bibliografias relacionadas ao objeto de estudo deste trabalho, bem como utilizará de documentos e levantamentos de informações quanto os desdobramentos e aplicabilidade jurídica.

Por fim, o trabalho concluirá com o posicionamento constitucional prevalecente no Brasil, o qual discorre a inaplicabilidade deste direito, em razão de sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte Brasileira.

2. A MUTABILIDADE SOCIAL E QUEBRA DO ESQUECIMENTO PELO ADVENTO DA TÉCNOLOGIA

Inicialmente, quando tratamos de temas voltados à tecnologia digital na sociedade contemporânea, é essencial citar o avanço comportamental dos povos, sendo que, ao passar do tempo o tradicionalismo foi se reinventando, em razão das adversidades

cotidianas, firmando assim, o conceito de “modernidade reflexiva”. (BECK, GIDDENS e LASH, 2012).

Dentre este tema, é correto afirmar que os costumes de um determinado povo, em um determinado momento, sofreram uma mudança brusca, devido as inovações expostas através da história, de forma que, a sociedade se vale da reflexão filosófica para analisar as modernidades trazidas e enquadrá-las em sua tradição, assim a modificando e evoluindo. (BAUMAN, 2008).

Esta mutabilidade social é explicada pelo filósofo Zygmund Bauman, por meio da chamada “modernidade líquida”, a qual caracterizava-se pela mudança dos costumes de um povo ou indivíduo, com base em sua vida cotidiana e as alternâncias filosóficas oriundas desta, passando a adotar novos comportamentos através de experiências e amadurecimento pessoal, tanto na esfera individual, quando na esfera coletiva, já que diversas alterações de costumes eram seguidas por uma grande massa popular, a qual influenciava indivíduos esparsos que se identificavam com as novas filosofias de vida. Este conceito era associado a líquidos pois estes nunca estariam estáticos perante a mudanças, mas sim voláteis devido as características de fluidos. (BAUMAN, 2008).

Desse modo, o ser humano que em um determinado período de sua vida tinha uma cosmovisão seja social, política, econômica ou ideológica, pode ter seus conceitos alterados através de seu crescimento e amadurecimento, bem como a movimentação de pensamento social do grupo em que está inserido na sociedade, através da disseminação de notícias, fatos e informações. (BAUMAN, 2008).

Com o início da terceira revolução industrial, ocorrida em meados do século XX, diversos mecanismos de disseminação e armazenamento de informação foram criados.

Nesse contexto, Klaus Schwab afirma que “Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (décadas de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)” (SCHWAB, 2016).

Neste sentido, estas inovações tiveram início nos Estados Unidos da América, em meados de 1969, quando pesquisadores do departamento de defesa desenvolveram uma rede computadorizada focada na transmissão e armazenamento de informações, inicialmente sua criação se deu por conta da guerra fria e visava resguardar registros e arquivos nacionais em caso de um ataque inimigo. Entretanto, após sua invenção ela passou a ser utilizada em centros acadêmicos, voltados para a disseminação de

informações científicas, tendo seu ápice em 1987, quando pode ser utilizada comercialmente, alterando assim seu nome para “internet”. (PINHEIRO, 2013).

Com o advento da chamada internet, surge a evolução do tradicionalismo social, onde os povos se contextualizam no meio digital, gerando as “sociedades digitais”, supernações que não se limitam às fronteiras geográficas, nem mesmo as limitações linguísticas do idioma, mas ocupam o mesmo local cibernético em um convívio universal, adquirindo a denominação popular de globalização social digital. (BECK, 2000).

Desse modo, diante destas evoluções tradicionalistas, a sociedade adquiriu uma cultura cibernética de convívio digital, a qual correlaciona-se a “hipercomunicação”, conceito utilizado para caracterizar a internet, sobretudo as redes sociais, como um palco de vivência social entre os cidadãos digitais, conceito abordado na obra “Sociedade da Transparência”. (HAN, 2017).

Ocorre que, este conceito foi popularmente utilizado pela sociedade, para demonstrar seu, posicionamento filosófico, disseminar notícias e informar o maior número de indivíduos conectados à rede, de modo que fosse evidenciado e individualizado cada ser, assim criando uma identidade digital para cada sujeito digital, o inserindo na “Ciberdemocracia Planetária”, conceito utilizado por Pierre Levy. (LÉVY, 1997).

Por meio desta Ciberdemocracia, o armazenamento de informações e notícias que antes eram facilmente esquecidas e somente divulgadas por meio dos veículos tradicionais de informação (jornais, revistas e anúncios governamentais) passou a fazer parte de um banco de dados cibernético e de certo modo “inesquecível” perante a sociedade, já que as barreiras de acesso foram drasticamente limitadas ao simples “login” na internet.

3. DO CONFLITO CONSTITUCIONAL E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O Estado democrático de Direito promovido pelo Brasil, desde o fim do regime militar (1964-1985), visava positivar em seu ordenamento jurídico diversos direitos fundamentais para a preservação da vida, integridade, propriedade e principalmente da liberdade, evidenciado pela fala das historiadoras Lília Schwarcz e Heloísa Starling:

O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para

suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros. (Lília Schwarcz e Heloísa Starling, 2015, p. 488).

Por meio desta reforma jurídica nasceu a Constituição Federal Brasileira de 1988, que permanece vigente até os dias atuais, sendo denominada popularmente de “constituição cidadã”, pois elencava um rol de direitos e garantias fundamentais aos brasileiros, especialmente em seu Art. 5º.

Ao adentrarmos nos incisos do dispositivo constitucional mencionado acima, podemos extrair os dois principais princípios objeto de estudo, a liberdade de expressão (Art. 5º, IX da CF/1988) e a privacidade (Art. 5º, X da CF/1988), já que a característica garantista do acesso à informação expressão filosófica ali explanas muitas vezes ultrapassavam os limites da vida privada causando um conflito de normas de mesma hierarquia, que apenas poderia ser resolvida por meio da hermenêutica judiciária de magistrados que fossem incumbidos de julgarem se tais limites foram ou não violados, realizando uma ponderação caso a caso.

Entretanto, tornou-se cada vez mais inegável o conflito de ideias entre seres sociais, ainda mais no ciberespaço digital, de modo que uma cosmovisão pode entrar em conflito com outra instantaneamente por divergência de pensamentos, bem como fatos preteridos que envolvessem um indivíduo poderia causar danos morais à sua honra e até integridade. Assim, mesmo com o advento recente do universo digital, fica evidente a necessidade de regrar o convívio social nesta esfera cibernética, principalmente com a finalidade de afastar a ideia de “terra sem lei”, havendo assim a criação de uma cidadania digital entre seus usuários. (SARLET, 2010).

Ocorre que, ao tratar do ciberespaço, no tocante aos seus usuários e sua identidade digital, é imperioso citar que a mutabilidade do ser neste eco sistema cibernético torna-se difícil, devido a “imortalização” da informação e o fácil acesso a estes arquivos, fazendo com que os sujeitos os quais alteraram seu pensamento, possam ser vinculados a suas cosmovisões passadas os causando constrangimento e até conflitos, que atingem a sua moral, sua imagem e a sua privacidade. (RAMIRO, 2018).

A partir destas concepções, os ideais garantistas tendenciosos para a prevalência da intimidade criaram a necessidade do “Esquecimento” no mundo digital, já que um indivíduo não pode ser preso a suas concepções passadas e já não praticadas, bem como fatos passados que o envolviam mesmo com décadas de lapso ainda poderiam ser nocivas ao exercício de sua cidadania.

Neste escopo, podemos introduzir as narrativas acerca do direito ao esquecimento o relacionando como o direito individual que os cidadãos teriam de sobrepujar a divulgação de seus dados e informações pessoais sobre fatos que ocorreram em algum momento de sua vida, resguardando sua vida privada em face da memória coletiva, mantendo assim “o passado no passado”

Martinez conceitua em seus trabalhos as primeiras concepções acerca do tema no seguinte sentido:

[...] O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (MARTINEZ, 2014, p. 80).

Diante de tais fundamentações, assim como a tipificação do “Esquecimento Legal” como um direito da personalidade, de acordo com o disposto por Ingo Wolfgang Sarlet, é levantada a associação deste direito ao rol dos direitos fundamentais, ou seja, mesmo que haja a mutabilidade social e sua exposição através da tecnologia, se o ser social desejar “esquecer” seu passado e guardar seus segredos, este poderá se valer deste instituto, sob a ótica do respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na carta magna brasileira. (SARLET, 2018).

Nesta toada, o ilustre doutrinador ainda dispõe:

“mais atrelado a uma pretensão de autodeterminação do indivíduo relativamente às informações – sejam aquelas armazenadas em meio digital, sejam as conservadas por meio de outro suporte físico – sobre sua esfera pessoal que estejam colocadas à disposição de todos por tempo indeterminado, visando, com isso, não apenas a proteger a sua privacidade, mas especialmente a permitir que ele possa direcionar ou reconstruir sua imagem, tal como apresentada publicamente perante os demais membros da sociedade. Assim, é possível sustentar que o reconhecimento de um direito a “esquecimento” encontra amparo mais robusto no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e no direito à autodeterminação informacional (Recht auf informationelle Selbstbestimmung) àquele associado, do que propriamente nos direitos à privacidade e à intimidade e mesmo dos direitos à honra e à imagem, ademais de outros direitos da personalidade” (SARLET, 2018, p. 491-530).

Em contraposição a este “Direito ao Esquecimento”, podemos citar a filosofia de John Stuart Mills, que traz consigo a suprema utilização da liberdade de expressão, em face da censura, promovida pelos indivíduos que visam “barrar” o acesso a determinadas informações, dispondo ainda que a livre expressão das ideias, falsas ou verdadeiras, não deve ser temida, bem como o direito de opinião não pode ser suprimido por considerações econômicas ou morais, mas somente quando causem danos injustos. (MILL, 2011).

Neste ponto, este direito ganha maior relevância na discursiva de aplicação jurídica quando nos voltamos para as sociedades digitais e suas implicações nela dispostas, já que a grande massa de informações ligadas a uma rede mundial de computadores interligados através da internet, torna qualquer evento catalogado por esta “teia cibernética” um evento que pode ser acessado por milhões de indivíduos.

Destarte, vale ressaltar as concepções trazidas por Schreiber:

“A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: os dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito”. (SCHREIBER, 2013, p. 466).

Logo, identificamos que o direito ao esquecimento nasce da necessidade de obstar a disseminação de informações referentes a sua pessoa ou que se relacionem com ele, e que afetem negativamente seja em sua imagem, não sendo afastada a veracidade de tais fatos, mas sim contestando a necessidade de sua divulgação através do tempo, de forma que perdesse a relevância social, apenas restando a exposição vexatória.

Porém o conflito de princípios constitucionais consubstanciado pela aplicação ou não deste ditame legal do “esquecimento” no Brasil é desnecessário quando analisamos o interesse público, o qual motiva a obrigatoria ciência e armazenamento de tais dados, independente de vexatórios ou incômodos, já que seriam indispensáveis para a verificação de questões judiciais, civis e informativas à sociedade.

A partir dessa análise do interesse público e do interesse privado, que são completamente distintas, entramos o núcleo conflituoso, onde um lado pretende defender o direito à informação e o outro lado, pretende resguardar interesse privado do esquecimento e da memória coletiva, sendo pertinente a menção de Martinez:

Embora exista evidente correlação entre memória social e o esquecimento, as perspectivas públicas e privadas são completamente distintas e não se excluem. O aspecto público pretende a valorização de eventos históricos, com o enfrentamento de arquivos secretos e punição de atividades ilícitas. Já o aspecto privado do direito ao esquecimento, baseado na dignidade humana, busca proteger o indivíduo em face da divulgação de informações privadas que, fora de contexto, sem utilidade pública, sem contemporaneidade, mesmo verdadeiras, ferem ou podem ferir um indivíduo. (MARTINEZ, 2014, p.71).

Desse modo, é nítido o conflito entre direitos constitucionais acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento no mundo digital, já que o direito à privacidade se vê lesado em face ao direito da liberdade de expressão e vice-versa. Neste escopo,

Gilmar Mendes Ferreira, em sua obra constitucional, valida a aplicação deste instituto, na hipótese da falta de interesse do estado, tornando assim passível sua utilização no âmbito das relações sociais privadas, mas elenca que caso haja tal interesse o direito à privacidade poderia ser mitigado. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008).

Destarte, imperioso é o estudo deste instituto jurídico e sua aplicabilidade em Estados democráticos diversos, a fim de extrairmos linhas de raciocínio jurídico social essenciais para verificação de sua possível aplicação no contexto brasileiro.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

As concepções do direito ao esquecimento nos EUA surgiram na virada do século XIX, com o artigo "Right to Privacy", de autoria dos Srs. Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, considerado um material obrigatório para os estudos do direito privado, já que sustentava o direito dos indivíduos serem deixados em paz.

Estes ensaios expostos no referido artigo ocorreram com a “febre” do sensacionalismo jornalístico americano, que extrapolava os limites da liberdade de expressão em suas matérias e a intimidade dos cidadãos.

Entretanto, já neste mesmo artigo os autores estipulavam limitações ao “right to be let alone”, nos casos de grande repercussão e interesse popular, casos em que a lei autorizasse a divulgação de informações, assim como os fatos expostos pelos próprios indivíduos sobre sua vida privada. (ASPIS, 2020)

ALEMANHA:

No contexto da Alemanha, as referidas concepções sobre o Direito ao Esquecimento surgiram em 1969, quando o judiciário alemão veio a julgar o “Caso Lebach”, no qual um ex-condenado pelo homicídio de quatro militares alemães, mesmo após cumprir sua pena, teve sua privacidade atingida por uma emissora que divulgou um documentário sobre o crime, expondo-o, mais uma vez ao público. Destarte, foi ajuizada ação inibitória para cessar o documentário, chegando a ser julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

O escopo de discussão na demanda era o conflito entre a liberdade de expressão imprensa sobre a proteção constitucional do direito de personalidade e privacidade, sendo que ao final o direito à privacidade prevaleceu, de modo que a imprensa não poderia mais explorar, por tempo indeterminado a vida privada de uma pessoa, mesmo se tratando de condenados. (STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p.7)

FRANÇA:

Em meados de 1983, o Tribunal de última instância de Paris (Mme. Filipachi Cogedipresse) assegurou o direito ao esquecimento a um indivíduo nos seguintes termos: *"qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela."* (STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p.20)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA:

No processo Google Spain S.L, Google Inc. y Agência Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131/12), julgado em 13/05/2014, proferiu a seguinte decisão:

"O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligada ao seu nome". (STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p.5)

4. DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Inicialmente com as diversas discussões no âmbito judicial brasileiro sobre a disseminação de informações verídicas, contudo, vexatórias e desnecessárias de menção após um longo lapso temporal, surgiu em 2014 sua primeira "fagulha" conceitual em nosso sistema de leis, através do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, o qual configurou: *"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento."*

Com a inclusão da possibilidade de um direito ao esquecimento, diversas narrativas surgem no judiciário brasileiro desde então elencando este ditame legal como indispensável para resguardar o princípio constitucional da vida privada, contudo, sua

mera citação não faz necessário sua aplicação, carecendo positivamente em nosso código infraconstitucional, a fim de surtir efeito.

Dentre os casos mais emblemáticos trazidos ao judiciário, podemos elencar “*A Chacina da Candelária*” (1.334.097/RJ) e “*Aída Curi*” (1.335.153/RJ), que serviram de pilar para analogias jurisprudenciais em tribunais de diversos estados.

No caso da Chacina da candelária tratou-se de uma ação movida por Jurandir Gomes da França, em face da rede Globo, motivado por um convite feito pela emissora ao Autor, que fora prontamente recusado, a participar de uma entrevista do programa “*Linha Direta – Justiça*” em 2006, a fim de reviver fatos ocorridos na notória chacina da candelária em 1993 na Cidade do Rio de Janeiro.

Jurandir havia sido indicado como coautor/participe do episódio mencionado acima, porém após o julgamento perante o Conselho de Segurança foi absolvido, por unanimidade de votos. Ocorre que mesmo com a negativa de Jurandir, o programa foi ao ar mencionando seu nome e o vinculando ao ocorrido.

Em primeira instância o pedido de Jurandir foi julgado improcedente, tendo dois pontos controvertidos amplamente discutidos: (i) se o programa deveria notificar o Autor, tendo em vista a notoriedade adquirida pela repercussão nacional do ocorrido, e (ii) que o conflito entre a liberdade de expressão e direito a privacidade deveria prevalecer o direito à informação, em razão da boa-fé da emissora.

Em sede de apelação, a maioria dos desembargadores afastou a boa-fé da emissora, por motivo da menção ao nome do autor na matéria, revertendo a sentença para que a emissora pagasse, a título de danos morais R\$ 50.000,00 à Jurandir.

Em sede de julgamento de recursos da emissora no Superior Tribunal de Justiça, os ministros por mais que tivessem elencado a necessidade do direito à memória e sido categóricos ao negar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de já haver mecanismos que resguardavam a privacidade, julgaram improcedente os pedidos e mantiveram a condenação.

Por fim, ficou demonstrado que a questão em si classificada como demanda do direito ao esquecimento”, nasceu de um conflito entre o direito à vida privada e a liberdade de expressão, embate jurídico decidido através da hermenêutica dos magistrados levando em conta caso a caso. Destarte, mesmo que abra margem para discussões ao referido direito, estas são concluídas como desnecessárias e tóxicas à liberdade de expressão. (STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013)

Os recursos ao Supremo Tribunal Federal foram suspensos até a conclusão do caso de repercussão geral que veremos a seguir.

No ano de 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, praticada por três de homens que a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro.

Os irmãos da vítima demandaram na Justiça pedido de indenização por danos morais contra a emissora televisiva Globo, após a exibição do programa Linha Direta no ano de 2008, o qual divulgaram o nome de Aída Curi, fotos e cenas do evento traumático.

A 1ª instância indeferiu os pedidos dos Autores, em razão de terem sido transcorridos 50 anos desde os fatos narrados pelo programa, bem como não havia má-fé da emissora na divulgação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de 2ª instância, validou a condenação, sob alegação dos fatos terem caído no domínio público dada a notoriedade da época, o que desconstituía a pretensão.

Os autores recorreram ao Superior Tribunal de Justiça, mediante interposição de Recurso Especial, no qual argumentavam sobre a reforma da decisão de improcedência quanto a pretensão indenizatória, bem como alegaram o chamado Direito ao Esquecimento, para terem as imagens e menções a sua irmã falecida retirados do ar.

Os ministros da 4ª turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, negaram procedência ao recurso, motivados pela prevalência da liberdade de expressão, embasada em fatos verídicos da época e de grande repercussão popular.

Em sede de Recurso Extraordinário ao STF, os autores pretendiam reformar as decisões para obter sucesso em seu pedido indenizatório, assim como que fosse reconhecido o Direito ao esquecimento dos recorrentes nesta demanda.

No dia 11 de fevereiro de 2021, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral, sob nº 1.010.606, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual em seus termos decidiu: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

Desse modo, é obrigatória a menção individual dos votos dos ministros envolvidos no julgamento, tendo em vista que por mais divergentes apresentavam uma ideia similar quanto o conflito da liberdade de expressão e o direito à vida privada.

Ministro Dias Toffoli:

O ministro Dias Toffoli votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário (RE) 1010606, em que se discute o direito ao esquecimento na área cível. Para o relator, a simples possibilidade de obstruir a divulgação de fatos verídicos, em razão da passagem de tempo mostra-se incoerente com a Constituição Federal, mas que eventuais e possíveis abusos devem ser analisados separadamente conforme os ditames da carta magna.

Ainda, o ministro evidenciou que a todas as informações divulgadas pelo programa eram verídicas e sua obtenção foi lícita. Para ele, um comando jurídico que estabeleça o tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, obtida licitamente e tratada adequadamente precisa estar previsto em lei, de modo pontual e claro. *“Não pode ser fruto apenas de ponderação judicial”*, observou.

Ministra Carmen Lucia:

A ministra Carmem Lucia ao votar, optou pelo desprovimento do recurso, afirmando que não há como extrair do ordenamento jurídico brasileiro, de modo genérico e pleno, a ideia de um direito fundamental limitador de liberdade de expressão, ou seja, o direito ao esquecimento, que em sua visão poderia ser prejudicial a história brasileira, ponderando ainda: *“Quem vai saber da escravidão, da violência contra mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência da agressão, da tortura e do feminicídio?”*

Ministro Ricardo Lewandowski:

O até então presidente do Supremo Tribunal Federal, em seu voto, decidiu pelo desprovimento do recurso, afirmando que a liberdade de expressão é um direito de máxima importância, ligado ao exercício da real democracia. Destacou ainda que o direito ao esquecimento deveria ser ponderado caso a caso para aplicação, de maneira a ponderar qual dos direitos fundamentais deveriam prevalecer em um conflito de constitucionalidade (liberdade de expressão ou direitos da personalidade).

Ministro Gilmar Mendes:

O ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento parcial do recurso, fundamentando sua decisão no direito à privacidade e a intimidade, entendendo que a exposição de forma demasiada ou humilhante dos dados, de imagem e nome, tanto de autores ou vítimas é indenizável, por mais que possa haver interesse público, social ou histórico envolvido, de modo que o tribunal deveria acolher tais pedidos de reparação. Ademais, levantou a questão do conflito de constitucionalidade de normas de igual hierarquia, devendo realizar ponderação de valores para apurar a prevalência de qual princípio se encaixaria melhor para a controvérsia em questão, mas sempre resguardando o direito de resposta e indenização.

Ministro Marco Aurélio:

O ministro Marco Aurélio seguiu o relator, votando pelo desprovimento do recurso, que ao seu ver, já estaria rechaçada pela breve leitura do artigo 220 da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação. Ainda manifestou: *“Não cabe passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo e um retrocesso em termos de ares democráticos”*. De acordo com ministro, os veículos de imprensa e divulgação de notícias têm o dever de disseminar o ocorrido histórico brasileiro.

Ministro Luiz Fux:

Para o presidente do STF, à época, o ministro Luiz Fux, afirmou em seu voto que o direito ao esquecimento nasceu de um claro desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, e, quando ocorrem conflitos entre normas constitucionais, é preciso verificar a prevalência de qual norma aplicar na demanda. Destarte, o direito ao esquecimento poderia ser aplicado, mas no caso objeto do presente recurso, tendo em vista que os fatos são notórios à sociedade, bem como a sua inclusão no domínio público, já ocorrera pelos fatos terem sido retratados não só no programa de televisão, mas também em livros, revistas e jornais, não mereceria ter a aplicação de tal instrumento jurídico para reescrever o que já ocorreu.

Ministro Nunes Marques:

O ministro Nunes Marques acompanhou o relator na narrativa de inexistência do direito ao esquecimento como um instrumento jurídico normatizado que possa ser

utilizado em demandas que possuam conflito de normas constitucionais, e que caberia ao poder legislativo efetuar a normatização deste instituto. Entretanto, levando em consideração as peculiaridades do recuso em tela, bem como a necessidade de reparação indenizatória à família da vítima que foram acometidos pelas lembranças da época do crime, a qual deveria ser fixada pela vara de origem, votou pelo parcial provimento do recurso.

Ministro Alexandre de Moraes:

O ministro Alexandre de Moraes votou pelo desprovimento do recurso, refletindo em sua narrativa que o reconhecimento genérico do direito ao esquecimento configura censura prévia. Ademais, expressou a inexistência de dispositivo constitucional que limitasse determinado conteúdo, observando que por mais sensíveis que sejam os fatos, estes não poderiam ser apagados da história brasileira, afirmando que por mais grave tenha sido a violação, o programa recontou, no presente, fatos que ocorreram no passado de maneira lícita, objetiva, respeitosa e sem deturpação.

Ministro Edson Fachin:

O ministro Edson Fachin votou pela procedência parcial do recurso, tendo em vista seu reconhecimento de que o direito ao esquecimento existe em si no contexto brasileiro, entretanto, no caso objeto de recurso verificou que a pretensão dos familiares da vítima não pode infringir à liberdade de expressão e o direito à informação. Nesta seara, ponderou que no contexto em tela o programa televisivo não fere o direito individual de privacidade por conta da notícia ter se tornado acervo público há anos com a repercussão inicial do ocorrido, ainda mais se tratando de divulgação da barbárie que vitimou uma mulher no país.

Ministra Rosa Weber:

A Ministra Rosa Weber, votou pelo desprovimento do recurso, fundamentando sua decisão no sentido que a liberdade de expressão deve ser plena sem haver qualquer tipo de restrição arbitrária quando a censura deste direito. Ainda, explanou que deve ser analisado caso a caso a aplicação da liberdade de expressão a fim de não ocorrer excessos, sempre observando os limites constitucionais.

Por fim, explicou que a exacerbação do direito ao esquecimento contribui, a longo prazo, para “manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida”.

Dessa forma, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

5. MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro, por mais que não evidencie tacitamente a aplicação do Direito ao esquecimento, já traz mecanismos para resguardar o direito à privacidade de seus cidadãos em diversas áreas conforme inframencionado.

No âmbito penal, considerando o exposto no artigo 748 do Código de Processo Penal, que diz: *"a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal"*, bem como o artigo 202 da Lei 7.210/84 (“Lei das Execuções Penais”): *“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”*, demonstra que atendendo ao princípio de ressocialização do preso em sociedade, não sofrerá por conduta dolosa cuja pena integralmente já houver sido cumprida.

Quando adentramos na esfera dos direitos digitais, a Lei 12.965/14 (“Marco Civil da Internet”) elenca diversos princípios e garantias, assim como direitos e deveres para o uso desta ferramenta digital. Destarte, como as demais ocasiões legais expostas acima, não é mencionado o direito ao esquecimento, mas o seu núcleo de proteção pretendida também está implícito neste código de normas da seguinte forma: artigo 3º que dispõe: *"uso da internet no Brasil"* tem como princípios: *"I — garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II — proteção da privacidade; III — proteção dos dados pessoais, na forma da lei"*;

Art. 7º, "*acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados, entre outros, os seguintes direitos, designadamente os previstos nos incisos: I — Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; VII — não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; X — Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei*".

Já na Lei nº 8.078/90 ("Código de defesa do Consumidor – "CDC") encontra-se pautado no seu artigo 43, §1º, que os cadastros negativos de informações dos consumidores inadimplentes somente serão guardados por cinco anos, podendo exigir a exclusão destas informações, cabendo ainda a responsabilização dos órgãos e entidades de façam uso e compartilhamento destas informações após o prazo acima descrito.

No caso da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – "ECA"), diversas redações já promovem substancialmente este "esquecimento" pretendido por este novo direito, evidenciado pela proteção da dignidade e direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Vale ressaltar o artigo 18 que veda o tratamento desumano e vexatório destes jovens o que ensejaria a exclusão de dados sensíveis divulgados na internet; o artigo 143 que veda "*a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional*". Juntamente com o § 1º artigo que inviabiliza a identificação e ato de relacionar estes jovens em fotografias, referências ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Ocorre que todas as formas acima descritas se encontram positivadas e em concordância com as normas da carta magna brasileira, sendo inquestionáveis quanto seu espaço jurídico e aplicabilidade, contendo, ao menos de maneira geral, os mesmos conceitos de esquecimento legal, desindexando informações danosas da internet.

Por fim, vale mencionar que a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) em todo seu texto positivado não menciona qualquer instrumento que faça relação ao direito ao esquecimento, já que a referida lei visa assegurar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais relativas à privacidade de usuários quanto a coleta, arquivo, transmissão e utilização de seus dados pessoais sensíveis. De forma que os conceitos divergentes não guardam quaisquer relações principiológicas.

6. CONCLUSÃO

Ao decorrer da história os métodos de propagação de notícias e informações foram se reinventando para atender as peculiaridades da época, mas sempre levando em consideração o nível de tecnologia que possuíam, assim sendo, com a falta de mecanismos de armazenamento e divulgação em larga escala, as informações caíam no esquecimento social com maior facilidade, restando apenas as informações de grande relevância social que eram transmitidas nos núcleos da sociedade em que os indivíduos eram inseridos.

Com o advento da 3ª revolução industrial e o surgimento da internet como tecnologia que possibilitou a disseminação global de informações e a individualização destes dados, o esquecimento passou a ser limitado pouco a pouco até ser utilizado quando a informação em si não causava nenhuma repercussão no contexto social. Entretanto, esse armazenamento atemporal de dados deu margem a discussões sobre o descumprimento constitucional do princípio da privacidade, já que o lapso de temporal poderia desconsiderar a relevância destas informações independente de sua veracidade.

Desse modo, o chamado “Direito ao Esquecimento” oriundo dos discursos de infração à privacidade, mesmo que aplicado positivamente no exterior, demonstra um alto risco para a ordem constitucional, já que sua aplicação realizaria a desvalorização de direito a memória, cerne da nossa constituição federal, considerada cidadã pela sua característica garantista aos cidadãos.

Ademais, pode-se verificar que já se encontram positivados diversos institutos jurídicos que realizam a desindexação de dados tratados incorretamente, em diversas esferas judiciais. Ainda sendo imperiosa a menção de nosso diploma civil que abre margem para a apreciação destas questões específicas de violação no judiciário com a questão de danos morais sendo objeto de análise.

Por meio do presente artigo, concluiu-se que o direito ao esquecimento seria benéfico apenas para resguardar a honra individual de um cidadão, mas que excluiria da coletividade informações relevantes quanto a fatos históricos, o que no ponto de vista constitucional, conforme explanado pelo voto de cada um dos ministros do STF, cravou a prevalência da memória coletiva, mas sem excluir a análise individual caso a caso de eventuais demandas que envolvem estas características de infração ao princípio da privacidade.

7. REFERÊNCIAS

ACUNHA, F. J. G. Democracia e Transconstitucionalismo: **direito ao esquecimento**, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. Revista Direito GV, São Paulo, XII, 29/09/2016. 748-775. Disponível em: <encurtador.com.br/inwM2>. Acesso em: junho 2020.

ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. **O direito ao esquecimento**. Migalhas de Peso, São Paulo, 23 setembro 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/gnsVX>. Acesso em: agosto 2022.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, v. 3, 2008. ISBN 9788571105980. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca EACH-USP 301 B347m 2008.

BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes e Cibele Saliba Rizek. São Paulo: Unesp, 2012. ISBN 9788539302239. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FSP-USP 301.243 34

CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza Xavier de Almeida Borges e Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. ISBN 9788571107403. Acesso em: Junho 2020. Localização: Biblioteca ECA-USP 303.4833 C348g.

CASTELLS, M. **Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. 1ª edição. ed. São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 2019. ISBN 9788577530366. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FSP-USP 303.483 1. Participação de Fernando Henrique Cardoso.

HAN, B.-C. **Sociedade da Transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017. ISBN 9788532654717. Acesso em: junho 2020. Localização: ECA-USP 303.4833 H233s

KANT, I. **Resposta à Pergunta: "Que é o Iluminismo?"** Tradução de Artur Mourão. [S.l.]: [s.n.], 1784. 516 p. Disponível em: <encurtador.com.br/cdpOW>. Acesso em: junho 2020.

LÉVY, P. **O que é o Virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1997. ISBN 857326036X. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FFLCH-USP 306.4 L668qP.

LÉVY, P. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. ISBN 9727716725. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca ECA-USP 303.4833 L668c

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª edição. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. ISBN 9788573261264. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca EACH-USP 303.4833 L668c.

MAIOR, A. K. L. S.; LEMOS, A. N. L. E.; RIBEIRO, A. C. D. Interpretações sobre o direito ao esquecimento. **Migalhas de Peso**, São Paulo, 23 junho 2017. Disponível em: <encurtador.com.br/eiqtL>. Acesso em: junho 2020.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: A proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 9788502068995. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FD-USP 342(81) M491c.

MILL, J. S. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 9788520927113. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FD-USP 19Mill, J.S. M 589s DFD.

NUNES, G. E.; SANTOS, D. D.; MARTINI, S. R. **O Direito ao Esquecimento Frente à Sociedade da Informação**. Revista Conhecimento Online, Novo Hamburgo, I, 7 dezembro 2019. 109-132. Disponível em: <encurtador.com.br/lvQ24>. Acesso em: junho 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

RAMIRO, L. F. M. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) - **Do direito ao esquecimento ao direito à desvinculação**: a tutela dos dados pessoais dos motores de busca da internet. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018. Acesso em: junho 2020. Localização: FD-USP 342.723:007(043) R139d DCV.

REIS, R. T. B.; COSTA, R. R. D. Efeito Streisand e WikiLeaks: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. **VII Simpósio Nacional da ABCiber**, Curitiba, 22 novembro 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/arRY4>. Acesso em: junho 2020. Eixo 7 - Redes Sociais na Internet e Sociabilidade online.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil**: uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 488.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª edição. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN 9788573486872. Acesso em: junho 2020. Localização: Biblioteca FD-USP 342.7 S253d.

SARLET, I. W. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital**: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), São Paulo, XIX, n. 2, 16 ago. 2018. 491-530. Disponível em: <encurtador.com.br/HMQY8>. Acesso em: junho 2020.

SARLET, I. W. e FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulos: Atlas, 2013. SPINELLI, Ana Claudia Marassi. **Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Cesumar, Maringá, v. 8, n. 2, p.369-382, 2008.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial (REsp) no. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28/05/2013. Data de Publicação: 10/09/2013. STJ, Superior Tribunal de Justiça., 28 maio 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/aoR47>. Acesso em: agosto 2022. Direito ao Esquecimento. Origem: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Reqte.: Globo Comunicações e Participações S/A. Reqdo.: Jurandir Gomes de França.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional. **Direito ao Esquecimento**. Vol. 5. Brasília/DF. Dezembro 2018 Disponível em: <encurtador.com.br/dluU3>. Acesso em: agosto/2022.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário no. 1010606/RJ. Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 11/02/2021. Data de Publicação: 20/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. STF - Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Disponível em: <encurtador.com.br/gNW27>. Acesso em: agosto/2022. **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reqte.: Nelson Curi. Reqdo.: Globo Comunicação e Participações S/A.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Pedro Vinicius dos Santos
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 32086301, período Matutino, turma 10A11, tendo realizado o TCC com o título: O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO
sob a orientação do(a) Professor(a) Daniel Francisco Nagao Menezes
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente